



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2022

Susta os efeitos da Portaria GM/MS Nº 596, de 22 de março 2022, do Ministério da Saúde que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Susta os efeitos da Portaria GM/MS Nº 596, de 22 de março 2022, do Ministério da Saúde que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria GM/MS Nº 596, de 22 de março 2022, do Ministério da Saúde que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”. É exatamente do que se trata neste Projeto de Decreto Legislativo, que visa sustar a Portaria GM/MS Nº 596, de 22 de março 2022, do Ministério da Saúde.



SF/22705.07988-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O referido ato normativo revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Asseveramos, no entanto, que a referida portaria excede os limites a serem respeitados pelo Poder Executivo uma vez que se verifica uma clara inobservância aos preceitos legais descritos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Isso porque o referido dispositivo legal dispõe em seu art. 2º que:

“Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

Portanto, cumpre ressaltar que os incisos VIII e IX, do art. 2º do mencionado regramento legal dispõem de forma clara que o tratamento deve ser em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, e, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental, restando evidente que a citada Portaria publicada pelo Ministério da Saúde ao promover a revogação dos dispositivos constantes das outras duas portarias ministeriais, sem sequer uma previsão de regramento substitutivo para tanto, acabou por não observar a legislação pertinente.

Neste contexto, vale enfatizar que a Portaria publicada pelo Ministério da Saúde ao acabar com o incentivo da desinstitucionalização, contraria frontalmente a Lei. A execução das políticas públicas em saúde é tripartite com efetiva participação do Governo Federal, mas tais ações precisam estar em consonância com o regramento legal e jurídico brasileiro.

Logo, a sustação dos efeitos da citada Portaria é medida que se impõe, tendo em vista os argumentos acima explicitados.

Desta forma, pelas razões acima, submeto aos nobres parlamentares este Projeto de Decreto Legislativo pela sustação dos efeitos desta portaria e solicito apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/22705.07988-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>